



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502627-07.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da defesa e deram provimento ao recurso da acusação, fixando a pena de Claudinei Silva de Oliveira em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502627-07.2024.8.26.0536

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e

Claudinei Silva de Oliveira

Foro de Santos - 3ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Carla Milhomens Lopes de Figueiredo Gonçalves de Bonis

Voto nº 8267

Apelação Criminal. Furto tentado. Autoria e materialidade comprovadas. Delito consumado. Prescindibilidade da posse mansa e pacífica. Tema 934 do STJ. Condenação mantida. Pena readequada. Reconhecimento dos maus antecedentes, em observância ao princípio da individualização da pena. Regime semiaberto mantido, ante a ausência de insurgência ministerial, neste ponto. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso da acusação provido, desprovido o da defesa.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da r. sentença de fls. 97/100, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou-o à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O réu apelou buscando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando que a reincidência não é específica (fls. 102/105).

O Ministério Público apelou pleiteando a majoração da pena-base pelos maus antecedentes e que seja reconhecido o crime consumado (fls. 108/111).

Os recursos foram recebidos e regularmente contrariados (fls. 112/114 e 122/129).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

provimento da apelação interposta pelo Ministério Público e desprovimento da interposta pelo réu (fls. 144/149).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 08 de julho de 2024, por volta das 14 horas, na Praça Visconde de Mauá, defronte ao estabelecimento Drogasil, na cidade e comarca de Santos, o acusado CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA subtraiu, para si, a motocicleta, marca *Honda/CB250F Twister ABS*, placa FPQ8C47 - Praia Grande/SP, de propriedade de *Denise Pereira Cesário*.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01 e 06, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13, pelo boletim de ocorrência de fls. 16/18 e pelas demais provas produzidas.

A vítima Denise Pereira Cesário afirmou que por volta das 14h00, deixou sua motocicleta estacionada, com a chave na ignição, em frente a uma farmácia. Ao retornar, avistou um homem trajando moletom escuro e sem capacete, subindo no veículo e empreendendo fuga. Relatou que gritou por ajuda e que o indivíduo caiu da moto logo adiante, evadindo-se a pé. Disse que conseguiu recuperar o veículo e posteriormente foi informada da detenção do acusado. Mencionou não ter visto o rosto do autor, descrevendo-o apenas como “*moreno claro*”, com tatuagens que não soube especificar (fls. 05 e mídia).

Os policiais militares Victor da Silva Ferreira e Marivaldo Laragnoit Nascimento, em ambas as fases, narraram que estavam em ponto de estacionamento na Praça Rui Barbosa, quando foram acionados por populares acerca da ocorrência de furto. Informaram que, munidos das características do suspeito — moletom preto com capuz —, realizaram diligências nas imediações e localizaram o acusado cercado por populares, no cruzamento da Rua Riachuelo com a Rua XV de Novembro. Asseveraram que, ao ser indagado, o acusado confessou a prática delitiva (fls. 7, 10/11 e mídia).

O réu, na fase policial, exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fls. 09). Em juízo, afirmou que não tinha a intenção de subtrair a motocicleta. Declarou que apenas foi ajudar um casal de idosos que tentava estacionar em frente a uma drogaria, mas estava sendo impedido por uma motocicleta. Afirmou que decidiu mover a moto de lugar, sem nela subir, porém se assustou com os gritos da vítima (mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

A negativa do acusado não merece credibilidade, pois isolada e inconsistente com o quanto apurado na fase inquisitiva e confirmado sob o crivo do contraditório, além de totalmente colidente com o que foi narrado pelas testemunhas, de maneira coesa, em ambas as fases da persecução penal.

A condenação era mesmo de rigor, tanto que a defesa não pretende a absolvição.

Razão assiste ao Ministério Público, quanto ao afastamento da incidência da causa de diminuição pela tentativa, pois o crime se consumou.

De fato, restou demonstrada a inversão da posse do bem em favor do acusado, razão pela qual é incabível o reconhecimento da tentativa. A consumação do delito de furto prescinde da posse mansa e pacífica. Esta, aliás, é a tese registrada no sistema dos recursos repetitivos com o tema 934: *“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*

Neste mesmo sentido é o posicionamento do E. STF:

“Para a consumação do furto, basta que ocorra a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior.” (STF. 1ª Turma. HC 114329, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1/10/2013).

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira-fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em um ano de reclusão e 10 dias-multa.

Contudo, respeitado o entendimento da MM. Juízo *a quo*, assiste razão ao Ministério Público ao postular o reconhecimento dos maus antecedentes.

Conforme certidão de fls. 20/30 e pesquisa realizada, verifica-se que o acusado possui condenações com trânsito em julgado, sendo uma delas apta a configurar maus antecedentes (autos 0049918-19.2012.8.26.0562, com trânsito em julgado para a defesa em 22/01/2014 e pena privativa de liberdade julgada extinta em 23/11/2017 – fl. 29) e a outra se presta para aumentar a pena a título de reincidência (autos 1501981-26.2018.8.26.0562, com trânsito em julgado para a defesa em 13/04/2021 – fls. 26/27).

Perfeitamente viável a utilização dos maus antecedentes e da reincidência, desde que por condenações distintas, em fases diversas.

Reitero: não há *bis in idem* pela valoração dupla do que se convencionou chamar de “vida pregressa”, desde que existam condenações diversas a preencher os requisitos para os maus antecedentes e a reincidência:

“Por outra volta, a valoração da reincidência, na segunda fase do processo judicial de dosimetria da pena, por si só, não configura bis in idem. De parelha com o mandamento constitucional de individualização da reprimenda penal (inciso XLVI do art. 5º da CF), tal agravante genérica repreende por modo mais gravoso aquele que optou por continuar delinquindo; sendo certo que não houve uma dupla valoração de um mesmo fato como maus antecedentes e como reincidência.” (HC 96871, Rel. Min. Ayres Britto, 2.ª T., DJe 07.10.2010)

“1. A legislação penal é muito clara em diferenciar os maus antecedentes da reincidência. O art. 64, do CP, ao afastar os efeitos da reincidência, o faz para fins da circunstância agravante do art. 61, I; não para a fixação da pena-base do art. 59, que trata dos antecedentes. 2. Não se pretende induzir ao raciocínio de que a pessoa que já sofreu condenação penal terá registros criminais valorados pelo resto da vida, mas que, havendo reiteração delitiva, a depender do caso concreto, o juiz poderá avaliar essa sentença condenatória anterior.” (RE 901145 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1.^a T., DJe 07.11.2018.)

Assim, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do piso, em um ano e dois meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da reincidência (fls. 26/30), a pena foi adequadamente majorada em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira etapa, afastada a causa de diminuição da tentativa, e ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena estabiliza-se no patamar anterior, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso.

Por fim, a fixação do regime intermediário é benéfica, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, restando mantido, à míngua de recurso ministerial nesse ponto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, como pretendido pela Defesa.

A reincidência e os maus antecedentes evidenciam que a medida não é socialmente recomendável, tampouco suficiente, consoante o artigo 44, incisos II e III, e § 3º, do Código Penal. Da mesma forma, incabível a concessão do *sursis*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da defesa e **dou provimento** ao recurso da acusação, fixando a pena de **Claudinei Silva de Oliveira** em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora